



Número: **0600009-67.2020.6.19.0229**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **20/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **11-23.2019.6.19.0229**

Assuntos: **Falsidade Ideológica**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
EDUARDO DA COSTA PAES (REU)	
	THIAGO GUILHERME NOLASCO (ADVOGADO) ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA (ADVOGADO) RICARDO PIERI NUNES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
116074565	22/05/2023 12:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600009-67.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REU: EDUARDO DA COSTA PAES**

**Advogados do(a) REU: THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427, ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848, RICARDO PIERI NUNES - RJ112444**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Penal Eleitoral por meio da qual se busca a condenação de EDUARDO DA COSTA PAES pela prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Aduz o Parquet que a prática delituosa ocorreu na apresentação da prestação de contas de campanha referente às eleições 2018 para o cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro - RJ. Em tal ocasião, o então candidato teria omitido informação referente à doação recebida do Grupo ODEBRECHT, no valor de R\$ 650.000,00, para fins eleitorais.

Destaque-se que o Parquet havia recebido a informação sobre a citada doação por meio de acordos de colaboração premiada celebrados, no âmbito da Operação Lava Jato, entre o MPF e representantes do Grupo ODEBRECHT. Registre-se que se pretendeu demonstrar a efetivação da referida doação por meio de registros nos Sistemas My Web Day-D e Drousys.

O réu apresentou sua defesa por meio do id. 3215123. Instruído os autos e realizada a oitiva de testemunhas, merece destaque o insucesso em franquear à defesa os arquivos originais referentes aos sistemas acima mencionados. Houve diversas barreiras e falta de precisão em apontar o órgão ou autoridade que estaria guarnecendo tais sistemas.

Diante de tal quadro, foi prolatado o despacho de id. 107877814, por meio do qual se indagou às partes se desejavam seguir com a produção de provas, bem como se a defesa desejava que o réu fosse interrogado. Em resposta, o MPE apresentou manifestação (id. 108322806) pela extinção da ação penal com consequente absolvição do imputado diante da ausência de prova de ratificação das delações realizadas. Por sua vez, o réu, apresentando sua tese defensiva, solicita que seja absolvido (id. 108533010).

Importante mencionar que, por decisão datada de 29/03/2023, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Vigésima Oitava Extensão da Reclamação 43007 Distrito Federal, declarou a ilicitude dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência acima mencionado, bem como de todos os demais que dele decorreram. Em tal oportunidade, foi determinado o desentranhamento dessas provas dos presentes autos.

Aberta nova vista ao MPE, houve ratificação da manifestação de id. 108322806 pela extinção da



ação penal, com absolvição do imputado por ausência de prova de ratificação das delações realizadas.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Observo que a denúncia apresentada pelo MPE, na presente ação penal, fundamentou-se inteiramente nos elementos probatórios extraídos do Acordo de Leniência celebrado entre o MPF e o Grupo ODEBRECHT, especificamente nos Sistemas My Web Day-D e Drousys.

Uma vez declarados tais elementos de prova ilícitos pelo Supremo Tribunal Federal, e os deles decorrentes, não resta nos autos provas bastantes para subsidiar o prosseguimento do feito ou a acusação formalizada nos autos,

**PELO EXPOSTO**, considerando a manifestação do Parquet de id. 108322806; considerando a decisão de 29/03/2023 prolatada pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Vigésima Oitava Extensão da Reclamação 43007 Distrito Federal; e considerando, por fim, a ausência de provas a respaldarem um decreto condenatório, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER** o réu EDUARDO DA COSTA PAES das acusações de violação ao art. 350 do Código Eleitoral. Procedam-se as formalidades incidentes e comunicações de ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Sem custas.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16/05/2023.

RUDI BALDI LOEWENKRON  
Juiz Eleitoral

